

# COMISSÃO DE CULTURA

## PROJETO DE LEI Nº 4.549, DE 2025

Apensados: PL nº 4.584/2025 e PL nº 5.274/2025

Institui o Dia Nacional da Defesa das Instituições Democráticas, a ser comemorado anualmente em 11 de setembro.

**Autora:** Deputada DUDA SALABERT

**Relator:** Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA

### I - RELATÓRIO

Trata o relatório da apreciação do Projeto de Lei nº 4.549, de 2025, que propõe seja instituído o “Dia Nacional da Defesa das Instituições Democráticas”, fixando para essa efeméride o dia 11 de setembro.

A proposição, de autoria da Deputada Duda Salabert, foi apresentada à Mesa em 11/09/2025, que o distribuiu às Comissões de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Em 06/11/2025 foi apensado ao projeto original o PL nº 4.584/2025, de autoria do Deputado Dimas Gadelha, que institui o “Dia Nacional da Soberania e da Democracia Brasileira, a ser celebrado, anualmente, em 11 de setembro e dá outras providências”. Em seguida houve o apensamento, em 22/12/2025, do PL nº 5.274/2025, de autoria da Sra. Ana Pimentel, que institui o Dia Nacional da Soberania do Brasil.



Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As três proposições sob análise tratam de instituir comemoração de Dia Nacional: a primeira trata da instituição do “Dia Nacional da Defesa das Instituições Democráticas”; a segunda institui o dia “Nacional da Soberania e da Democracia Brasileira” e a terceira o Dia Nacional da Soberania do Brasil.

As duas primeiras propõem o dia 11 de setembro de cada ano para a comemoração da data cívica. A terceira propõe como data o dia 13 de agosto.

Afora isso, verificamos pequenas variações de redação que em nenhum dos casos chegam a configurar divergência.

As iniciativas são todas de grande mérito, pois têm por motivação comum, tempestiva e justíssima a reafirmação do valor das instituições democráticas e a defesa da soberania nacional frente a tentativas de governos imperialistas nas questões que somente aos brasileiros dizem respeito.

Transcrevo dois trechos que deixam nítidos os postulados mencionados. Segue o primeiro:

*“O presente Projeto de Lei propõe a instituição do Dia Nacional da Defesa das Instituições Democráticas, a ser comemorado em 11 de setembro, como forma de reconhecer e valorizar a solidez do Estado Democrático de Direito no Brasil. A escolha da data marca um momento histórico em que o país demonstrou a força de suas instituições ao responsabilizar, de forma exemplar, indivíduos que atentaram contra a ordem democrática por meio de tentativas de desestabilização do regime constitucional.”*



Na mesma perspectiva de defesa da democracia em nosso país, da qual a soberania nacional é premissa fundamental, o Projeto de Lei nº 5.284/2025, assim se expressa:

*“[...] a presente proposição está alicerçada na mobilização da sociedade brasileira para se contrapor a medidas dos Estados Unidos, que, com o uso de sobretaxas a empresas brasileiras, objetivava constranger o Estado e os Poderes constituídos do Nosso País.”*

É necessário, porém, nos reportarmos à Leiº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece, para os casos de instituição de “Dia Nacional”, a “obrigatoriedade da realização de consultas e audiências públicas a amplos setores da população”.

O fato de que não se tenha ainda realizado audiências ou consultas públicas indica a necessidade de que sejam feitas em algum momento.

Essa possibilidade foi recentemente aberta com base nas respostas às questões de ordem nº 260 e 262, de 2025, que assim entendem a questão:

*“[...] os requisitos exigidos pela Lei nº 12.345, 9 de dezembro de 2010, devem ser satisfeitos ao longo da tramitação legislativa bicameral, não necessariamente no momento da apresentação da proposição. Assim, entendo não ser possível que esta presidência, por meio de decisão monocrática, resolva impedir o trâmite do Projeto de Lei [...] por meio de decisão monocrática.”*

A possibilidade está aberta, no entanto a necessidade das audiências e consultas públicas subsiste e não deve ser descurada. Voltando, contudo ao mérito, declaramos que são iniciativas que merecem todo nosso apoio.



Considerando que convergem em sua essência, mas que cada uma aporta contribuições que devem ser aproveitadas, achamos por bem consolidá-las na formulação de um Substitutivo.

É assim que, com sentimento fraterno, manifesto meu voto entusiástico pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.549/2025 e seus apensados, o PL nº 4.584/2025 e PL nº 5.274/2025, na forma do Substitutivo.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA  
Relator



## COMISSÃO DE CULTURA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.259, DE 2025

Apensados: PL nº 4.584/2025 e PL nº 5.274/2025

Institui o Dia Nacional da Defesa das Instituições Democráticas e da Soberania Nacional, a ser comemorado anualmente em 11 de setembro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o “Dia Nacional da Defesa das Instituições Democráticas e da Soberania Nacional”, a ser comemorado anualmente em 11 de setembro, com a finalidade de promover a valorização das instituições democráticas e a defesa da soberania nacional.

Art. 2º São finalidades do Dia instituído por esta Lei:

I – promover campanhas e atividades educativas em escolas, universidades e espaços culturais sobre soberania, cidadania, direitos fundamentais e funcionamento das instituições democráticas;

II – incentivar a realização de eventos, seminários, exposições e ações de comunicação institucional que favoreçam a reflexão pública sobre soberania nacional e proteção das garantias constitucionais;

III – fomentar a participação da sociedade civil, do meio acadêmico e dos poderes públicos no debate sobre políticas que fortaleçam a autonomia nacional e os princípios democráticos.

Art. 3º Compete à União apoiar e coordenar em nível nacional as ações relativas ao “Dia Nacional da Defesa das Instituições Democráticas e da Soberania Nacional” previsto nesta Lei, em parcerias com os entes federativos, instituições acadêmicas, organizações da sociedade civil e entidades culturais.



Art. 4º A União poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas e privadas para a realização dos programas, eventos e atividades previstos nesta Lei.

Art. 5º As atividades promovidas nos termos desta Lei deverão:

I – priorizar o caráter educativo e informativo, com material acessível e de livre distribuição; e

II – respeitar a liberdade acadêmica e pluralidade de opiniões, sem viés partidário na execução das ações institucionais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA  
Relator

